PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 163/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3572/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação-SEMED

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6º, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando à **Continuidade da construção da Unidade Escolar localizada no Bairro Julio Almeida**, no Município de Timon-MA, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma e demais peças técnicas anexas ao processo.

Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **Justificativa da Modalidade**, o **Projeto Básico**, o **Memorial Descritivo**, as **Planilhas Orçamentárias**, a **Autorização da Autoridade Competente**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> **§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6°, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6°, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, previsto no art. 6°, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, que consiste na execução de obra de engenharia, conforme as especificações constantes dos projetos e demais documentos técnicos que instruem os autos.

No presente processo licitatório, a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto consiste na contratação de empresa

especializada no ramo da construção civil para a Continuidade da construção da Unidade Escolar localizada no Bairro Julio Almeida, no Município de Timon-MA, conforme Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos constantes dos autos. Trata-se de obra de engenharia, enquadrando-se na definição prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, sendo a concorrência a modalidade licitatória cabível, nos termos dos arts. 6º, inciso XXXVIII, e 28, inciso II, da referida lei, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, planejamento, competitividade, transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Constata-se, portanto, a adequação da modalidade e do critério de julgamento à legislação vigente.

2.3. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Pesquisa de preços e planilhas orçamentárias;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do Edital e seus anexos.

O **Termo de Referência** apresenta descrição clara, objetiva e suficiente do objeto, com definição das especificações técnicas, metodologia de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações da contratada e da contratante, requisitos de habilitação técnica e demais condições essenciais, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do edital apresenta-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Definição precisa do objeto;
- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de apresentação de propostas e lances;
- Exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Regras sobre recursos administrativos;
- Condições contratuais essenciais;
- Penalidades administrativas;
- Hipóteses de rescisão;
- Forma de pagamento;
- Garantias, quando aplicáveis.

Verifica-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desarrazoadas que comprometam o caráter isonômico do certame.

Consta nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o objeto e as justificativas constantes no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, devidamente anexados aos autos, verifica-se que o presente processo licitatório revela-se indispensável para a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, Continuidade da construção da Unidade Escolar localizada no Bairro Júlio Almeida, no Município de Timon-MA. A execução da obra permitirá acesso a educação, proporcionando melhores condições de ensino e aprendizagem, maior segurança, acessibilidade, conforto e funcionalidade para alunos, professores, servidores e toda a comunidade escolar, em conformidade com as necessidades demonstradas pela Administração e com o interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de Concorrência Eletrônica destinado à contratação de empresa especializada para a execução da obra de continuidade da construção da Unidade Escolar localizada no Bairro Júlio Almeida, no Município de Timon/MA, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência, Projeto Básico e demais anexo, fundamentado nos arts. 6º, inciso XXXVIII, e 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 21 de agosto de 2026.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção
Assessora Especial Superior
Portaria Nº 902025-GP
OAB/PI 10.588
OAB/PI 6528

OFÍCIO Nº 519/2026 Timon-MA, 21 de agosto de 2026.

Proc. Nº 3572/26
Fls. 165
Rúb

DE: CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A
Ilma. Srª. Amanda Almeida Waquim

Procuradora Geral do Município

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 167/2026 – Processo nº 3572/2026.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 163/2026-CPL referente ao processo n.º 3572/2026, cujo objeto é contratação da empresa pelo procedimento de modalidade de **Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando à Continuidade da construção da Unidade Escolar localizada no Bairro Julio Almeida, no Município de Timon-MA.**

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo se encontra em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP

RECEBIDO HOJE:
Timon (MA) 21 de 08 de 26
PGM
Angelo Carvalho

Proc. Nº 3572/26
Fls. 266
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1891/PGM

Timon (MA), 21 de agosto de 2026.

À Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Ref.: Resposta ao Ofício Nº 519/2026/CPL

Nesta

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 167/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu Parecer Jurídico Nº 167/2026, referente ao Processo Administrativo Nº 3572/2026/SEMED, que tem por **objeto o procedimento licitatório tipo Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando à continuidade** de construção de unidade escolar localizada no bairro Julia Almeida, **visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação desta cidade.**

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora-Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o artigo 27 da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado como o artigo 3º, inciso IX e art. 6º, *caput*, da Lei Complementar Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Atenciosamente,

Idayana Figueiredo
Assessora Jurídica
Portaria Nº 254/2025/GP

Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 087/2025